

## **PROJETO DE LEI Nº 322, DE 2008**

*Dispões sobre normas básicas acerca das oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados que funcionam no Estado.*

### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECRETA:

Artigo 1º - A presente lei estabelece normas básicas a serem seguidas pelos proprietários e responsáveis pelas oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados que prestam serviços de manutenção, conserto ou substituição de peças em veículos automotores leves, novos ou usados, no território do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei consideram-se oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados, qualquer estabelecimento comercial que proceda conserto ou substituição de autopeças nos sistemas de alimentação, climatização, direção, elétrica, eletrônica, exaustão, iluminação, freio, motor, pneus e rodas, sinalização, suspensão e eixos, transmissão e mecânica em geral de veículos automotores.

Artigo 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, para sua operação e funcionamento, sempre visando à preservação dos direitos do consumidor e para os efeitos de responsabilidade civil e criminal deverão:

I - manter um responsável operacional pelos serviços executados nos veículos automotores, que atenda os requisitos de norma técnica de capacitação expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e esta não existindo, através de treinamento de 400 (quatrocentas) horas ou 40 (quarenta) horas quando comprovar dois anos de experiência na atividade;

II - manter um, ou mais profissionais que atendam os requisitos de norma técnica de capacitação expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e esta não existindo, através de treinamento de 400 (quatrocentas) horas em cada sistema cujo serviço seja disponibilizado pela empresa de reparação de veículos ou 40 (quarenta) horas quando comprovar dois anos de experiência na atividade.

Parágrafo Único - Todos os serviços realizados nos veículos automotores deverão atender às normas técnicas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT na área de serviços automotivos, bem como observar as especificações técnicas estabelecidas pelos fabricantes de autopeças.

Artigo 4º - Os estabelecimentos que utilizarem equipamentos para os serviços que medem as emissões veiculares, assim como os ligados diretamente a segurança veicular conforme NBR-ABNT 14.624 deverão atender, caso exista, a exigência de comprovação de homologação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Artigo 5º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão manter, obrigatoriamente, em seu interior e em local visível ao consumidor, o seguinte:

- I - Certificado de conclusão em treinamento de conhecimento geral dos sistemas dos veículos automotores com o nome do responsável operacional dos serviços nos sistemas citados no artigo 2º, expedido por instituição de ensino reconhecida oficialmente pelo MEC na área automotiva,
- II - Atestado de legalidade sindical e certificado atestando o cumprimento dos dispositivos desta lei emitido pelo Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - O órgão estadual competente a que se refere o item II deste artigo manterá o necessário registro, coordenará o treinamento de fiscalização junto ao poder público dos estabelecimentos comerciais de que trata esta lei, assim como prestará serviço de mediação entre o consumidor e a empresa.

Artigo 6º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das responsabilidades penais, cíveis e administrativas cabíveis, às seguintes sanções:

- I - na hipótese de violação do item I do artigo 5º, caberá a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II - na hipótese de violação do item II do artigo 5º, caberá a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e no máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - na hipótese de violação do item III do artigo 5º, caberá a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- VI - na hipótese de reincidência caberá aplicação de multa no valor correspondente ao dobro do valor da sanção que tiver sido anteriormente aplicada, até o limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo Único - Os valores a que se referem este artigo serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

Artigo 7º - São competentes para elaborar os autos da infração para imposição de multas por infrações ao disposto nesta lei os integrantes da Polícia Militar do estado de São Paulo no exercício das atividades de polícia ostensiva e de

prestação de ordem pública, nos termos em que dispuser o regulamento desta lei e após treinamento citado no Parágrafo único do artigo 5º.

Parágrafo Único - O Estado poderá firmar convênios com os Municípios com visitas a que agentes municipais credenciados, em especial os integrantes das Guardas Municipais, possam exercer a competência estabelecida neste artigo.

Artigo 8º - A receita arrecadada com a cobrança das multas de que trata esta lei será aplicada, exclusivamente, na melhoria das condições dos órgãos de segurança pública do Estado, bem, como em programas destinados a esclarecer e educar a população acerca dos seus direitos de consumidor de bens e serviços.

Artigo 9º - As oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados terão prazo de 1 (um) ano para se adequarem aos dispositivos desta lei, após o que ficarão sujeitas às penalidades nela previstas.

Artigo 10 - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania.

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Estado de São Paulo possui a maior frota de veículos automotores do País, atingindo 15 milhões de veículos, segundo dados do DENATRAN referentes ao ano de 2006, impactando diretamente as vias públicas de seus 645 municípios, tornando inevitáveis estudos de engenharia de tráfego para fluidez do trânsito.

Por outro lado, sem adentrarmos na comparação de grau de importância, mas sim na questão de melhoria da qualidade do ar e na diminuição dos acidentes, a reparação de veículos tem papel crucial e deve atender as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, quando existirem, assim com as especificações dos fabricantes, quando da realização da manutenção, seja preventiva ou corretiva, possibilitando aumentar a segurança, saúde e tranquilidade dos consumidores, motoristas e pedestres.

Certamente que tal medida contribuirá para evitar que danos decorrentes da falta de conformidade dos consertos resultem na potencialização de acidentes graves.

Aliás, registre-se que no ano 2005, segundo a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, nas mais de 1440 ocorrências de acidentes, houvesse 1505 vítimas fatais.

Foi-se o tempo em que as atividades de mecânica preventiva ou corretiva em veículos automotores eram consideradas amadoras ou artesanais, ou mesmo de baixa tecnologia, como ocorria antes do ano de 1990.

De fato, depois da abertura do mercado brasileiro este tipo de atividade ganhou grande impulso tecnológico em equipamentos e principalmente no volume de novos componentes, na eletrônica e na variedade de informações, tornando-o efetivamente, um negócio de grande responsabilidade, portanto é de fundamental importância sua adequação aos novos tempos para evitar a entrada desregrada de empresas despreparadas, resultando em atendimentos duvidosos junto ao consumidor, além de colocar em risco a vida de milhares de pessoas.

São Paulo, por enfrentar o pioneirismo de possuir a maior frota automotiva do País, deve zelar pelo aumento da confiabilidade nas manutenções realizadas em veículos, transmitindo aos consumidores clareza e opções seguras quando da escolha de uma oficina mecânica ou similar.

Destaca-se, dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, o direito à vida, à segurança e à propriedade, de forma que o Estado deve promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII, CF).

Não sem razão, que o legislador federal, com muita propriedade fixou nos artigos 66 e 70 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, que fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços, delito que sujeita o infrator a detenção de três meses a um ano e multa. Bem como sujeita à mesma pena empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor.

Por fim, considerando que prevenir a população de riscos coletivos, decorrentes de acidentes de origem tecnológica, também se constitui em obrigação do Estado, no âmbito das ações de proteção civil, é que apelamos aos nobres pares o imprescindível apoio para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5/5/2008

a) Olímpio Gomes - PV